RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.052 BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

RECDO.(A/S) :ANA VITÓRIA MUNIZ DE SANTANA

Representada Por Sua Genitora Ana Lídia

da Silva Muniz

ADV.(A/S) :FILIPE VENÂNCIO CÔRTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. CONSTITUCIONAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça da Bahia:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA E DO

ARE 918052 / BA

SECRETÁRIO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.
PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS
IMPETRADOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
REJEITADAS. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PELO
PODER PÚBLICO À PACIENTE CARENTE.
ADMISSIBILDIADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Quanto à alegada ausência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, por ausência de prova pré constituída, ante a complexidade da questão a ser analisada, não assiste razão ao Impetrado.

Na espécie, vislumbra-se que a Impetrante irresignou-se contra o não fornecimento gratuito de medicamentos para a doença de que é portadora, comprovando nos autos a necessidade do recebimento dos mesmos sendo suficientes as provas apresentadas.

No que tange à ilegitimidade passiva arguida, tendo em vista que o Município não estaria obrigado por lei a fornecer tais medicamentos, indicando o Estado e a União como responsáveis, com base na Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990, e Portaria 3.916/1998 que regula a dispensação excepcional e/ou de alto custo, pleiteando a extinção do processo, sem resolução de mérito, do mesmo modo, razão não assiste ao Impetrado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já possuem precedentes quanto à solidariedade existente entre a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios em assegurar o acesso a medicação em relação às pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes, pelo que, admite-se a legitimidade de qualquer deles no polo passivo da demanda.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Apesar de não terem sido deduzidas como preliminares, o Estado da Bahia arguiu a ausência de direito líquido e certo da Impetrante; a responsabilidade exclusiva da União em custear o tratamento e a incompetência do presente Tribunal para conhecer e julgar o presente writ, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo em vista que no seu sentir a obrigação de fornecer o medicamento seria exclusiva da União.

No que tange a alegada ausência de direito líquido e certo da

ARE 918052 / BA

Impetrante, tem-se que a Suplicante irresignou-se contra o não fornecimento gratuito de medicamentos para a doença de que é portadora, comprovando nos autos a necessidade do recebimento dos mesmos, sendo suficientes as provas apresentadas.

Rejeita-se a preliminar.

Também não se acolhe a preliminar de ilegitimidade do Estado em razão da responsabilidade exclusiva da União em custear o tratamento e a consequente incompetência do presente Tribunal para conhecer e julgar o presente writ.

Como já analisado, a obrigação do fornecimento de medicação aos necessitados pelo Poder Público é solidária entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, podendo qualquer um deles se encontrar no polo passivo desta demanda.

Rejeita-se a preliminar.

O Estado tem a obrigação de garantir a saúde e o acesso do cidadão ao atendimento, recebimento de medicamentos e a qualquer serviço necessário para a efetiva garantia de sua saúde".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. No recurso extraordinário, o Agravante alega contrariados os arts. 5º, incs. II e XXXV, 23, inc. II, 25, 37, caput, 93, inc. IX, 161, incs. I e VL, 165, 167, incs. I e IV, e 196 da Constituição da República, asseverando que, "ao promover as políticas públicas de prevenção e recuperação, deve o Poder Público se guiar pelo princípio isonômico, garantindo acesso universal e igualitário".

Sustenta "a impossibilidade jurídica de interferência do Poder Judiciário em face de competências constitucionais exclusivas da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, e na própria autonomia do Estado, em sentido maior".

3. Na decisão agravada, adotaram-se como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a circunstância de a contrariedade à Constituição da República, se ocorrida, ser indireta.

ARE 918052 / BA

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** A controvérsia posta nestes autos não guarda pertinência com as questões constitucionais trazidas no Recurso Extraordinário n. 657.718 sobre a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, nem no Recurso Extraordinário n. 566.471, pelo qual se discute a obrigatoriedade de o Estado prover medicamentos de alto custo, Relator o Ministro Marco Aurélio, cuja repercussão geral foi reconhecida por este Supremo Tribunal.
- 7. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

ARE 918052 / BA

8. Este Supremo Tribunal assentou ser possível ao Poder Judiciário determinar ao ente estatal prática garantidora da concretização do direito constitucional à saúde, como se tem na decisão recorrida, estando o julgado questionado em harmonia com esse entendimento. Confiram-se os julgados a seguir:

"Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento" (SL n. 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30.4.2010).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *PROSSEGUIMENTO* DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AI n. 734.487-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 20.8.2010).

"DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE

ARE 918052 / BA

LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes" (ARE n. 639.337-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.9.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLÍDARIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I — O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II — Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da

ARE 918052 / BA

solidariedade não será discutida no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido" (AI n. 808.059-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010).

9. A apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO POR FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE ACÓRDÃO SAÚDE SUS. FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 827.931-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.9.2014).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Civil. Fornecimento de medicamentos. Incidência dos Enunciados 279 e 636 da Súmula desta Corte. 3. Ofensa reflexa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 795.729-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.5.2014).

10. Este Supremo Tribunal afirmou ser solidária a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios em matéria de saúde:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 740.397-AgR/ES, de

ARE 918052 / BA

minha relatoria, Segunda Turma, DJ 15.8.2013).

"PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA – NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5°, "CAPUT". Е 196) **PRECEDENTES** (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO -CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE n. 716.777-AgR/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16.5.2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 198, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). O acórdão impugnado, ao garantir o acesso da agravada, pessoa de insuficientes recursos financeiros, a tratamento médico condigno ao quadro clínico apresentado, resguardando-lhe o direito à saúde, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Precedentes. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União,

ARE 918052 / BA

do estado e do município providenciá-lo. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (AI n. 550.530-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 16.8.2012).

"EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles — União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 738.729-AgR/RS, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 15.8.2013).

11. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral nas alegações de contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

ARE 918052 / BA

12. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora